

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

**PARECER**

**Assunto:** Dispõe sobre a denominação de avenida e rua no Distrito de Rio Quartel, no Município de Linhares, e dá outras providências.

Processo nº 001478/2021 e 002973/2021 (Emenda)  
Parecer nº 015/2021

**DA CONSULTA:**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Therezinha Vergna Vieira, tendo por objeto a denominação de avenida e rua no Distrito de Rio Quartel, nesta urbe, indicando os nomes "Avenida Manoel Francisco da Silva" e "Rua José Bernardo Filho".

A emenda apresentada ao PLO, pela própria autoria, visa dar nova redação ao *caput* do art. 1º, tendo por objeto apenas a alteração das citadas normas legais, bem como a juntada de documentos obrigatórios a espécie legislativa.

**DESPACHO:**

O Regimento Interno preceitua que, *verbis*:

**Art. 62** Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) examinar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer; (Destaca-se)

Verificada a competência desta Comissão residual, passasse a enfrentar o mérito.

Importante frisar a ilustre manifestação da Procuradoria desta Casa, quando traz em tela o artigo 15, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, que trata da atribuição da Câmara Municipal em legislar sobre a denominação de logradouros públicos e vias, senão vejamos:

Seção II  
Das Atribuições da Câmara Municipal

Página 1



**Art. 15.** Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

XIII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (**Destaca-se**)

Quanto a competência legislativa, o *Supremo Tribunal Federal (STF)* já pacificou o entendimento que não esbulha a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a matéria de iniciativa do Poder Legislativo que verse sobre a denominação de vias e logradouros públicos. Consigna o tema 917, *verbis*:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.**

**1. REPERCUSSÃO GERAL.**

**2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS.**

**3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.**

**4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.**

**5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (**Destaca-se**)**

(STF. Tema 917. ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

O presente PLO não cria despesas, tampouco altera à estrutura e às atribuições dos órgãos públicos, ou ainda, altera o regime jurídico dos servidores públicos, logo, por eliminação de vedação, é inconteste que este PLO não carece de vício de iniciativa ou mesmo afronta matéria privativa do Chefe do Poder Executivo.

Do parecer da Procuradoria Legislativa da Casa se vislumbra a manifestação de falta de documentos obrigatórios (*Certidão de Óbito e Justificativa do Homenageado*), bem como a falta de documento com a indicação das coordenadas geográficas da avenida e rua a que se pretende denominar.

No processo de emenda, protocolizado sob o nº 002973/2021, vislumbra-se o atendimento parcial dos documentos faltantes e obrigatórios apontados pela Procuradoria. **Não consta do procedimento originário, tampouco do processo de emenda, a existência de documento com indicação clara das coordenadas geográficas da avenida e rua objeto de denominação do presente PLO.**

Diante da falta de documento obrigatório, a única possibilidade de manifestação por esta Comissão Permanente é no sentido de **PARECER CONTRÁRIO** ao seguimento do feito, por não possuir todos os elementos essenciais que a matéria exige.





Resta ressaltar que há impedimento para prosseguimento do projeto em análise, uma vez que, não consta nos autos documento que comprove inequívoco as coordenadas geográficas da avenida e rua objeto de denominação.

Insta observar, ainda, a manifestação da *Comissão de Constituição e Justiça* no sentido favorável a presente demanda, alicerçando seus argumentos na Lei Orgânica Municipal e destacando a inexistência de qualquer empecilho constitucional quanto a tramitação e aprovação da matéria. **Posicionamento contrário ao adotado por ora nesta Comissão.**

A Procuradoria desta Casa Legislativa manifestou de forma favorável ao prosseguimento da tramitação do presente projeto, bem como da sua aprovação, DESDE QUE seja sanado a falta de documentação.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os pareceres da *Procuradoria* e da *Comissão de Constituição e Justiça*, a *Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares* é de **PARECER CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 001478/2021, e do Projeto de Emenda nº 002973/2021, de autoria da Vereadora Therezinha Vergna Vieira, a qual objetiva a denominação de avenida e rua no Distrito de Rio Quartel, neste município de Linhares (ES).

Em obediência e observância ao regimento interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o parecer desta comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", ao dezenove dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
Presidente da Comissão

  
**EDIMAR VITORAZZI**  
Relator da Comissão

  
**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
Membro da Comissão